



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 1273/2017-TCER (Processo eletrônico) – Apensos: 3905/15, 4990/16, 0792/17, 0806/17 e 0864/17  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2016  
**JURISDICIONADO:** Município de Ji-Paraná  
**INTERESSADO:** Jesualdo Pires Ferreira Junior – Prefeito Municipal  
**RESPONSÁVEIS:** Jesualdo Pires Ferreira Junior (CPF: 042.321.878-63)  
Sonete Diogo Pereira (CPF: 485.640.280-34)  
Elias Caetano da Silva (CPF: 421.453.842-00)  
**RELATOR:** Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 30 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,83% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (21,67%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (79,96%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (46,77%) e nos repasses ao Legislativo (5,95%).

2. A situação orçamentária líquida foi deficitária em decorrência de empenhamentos de despesas de convênios, sem que os recursos tenham sido repassados no exercício. Contudo, não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior. Por sua vez, as situações financeira e patrimonial foram positivas.

3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa não foi satisfatória. No entanto, a Administração tem envidado esforços para incrementar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4. As metas fiscais (resultados nominal e primário) foram atingidas.
5. Não houve aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do fim do mandato, restando cumprida a regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF.
6. O exercício financeiro encerrou com saldo financeiro suficiente para lastrear todas as despesas inscritas em restos a pagar.
7. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de irregularidades formais.
8. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

**PARECER PRÉVIO**

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, em Sessão Extraordinária, realizada em 30 de novembro, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Ji-Paraná, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Júnior, por unanimidade de votos, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o município aplicou o equivalente a 26,83% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite disposto no art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007, ao aplicar 79,96% da receita recebida do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério;



Proc.: 01273/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

CONSIDERANDO que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 21,67% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite mínimo exigido pelo art. 7º da Lei Federal n. 141/2012;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 5,95% da receita arrecadada no ano anterior, portanto, dentro do limite máximo fixado no art. 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional relativo à despesa com pessoal, exigido pelo art. 169 da Constituição Federal c/c os arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

CONSIDERANDO que foram cumpridas todas as regras de final de mandato;

CONSIDERANDO, ainda, que as irregularidades elencadas ao longo do voto são de caráter formal podendo ser corrigidas ao longo das gestões seguintes;

É DE PARECER que as contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Jesualdo Pires Ferreira Júnior, estão em condições de merecer aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados município em 2016, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

Em 30 de Novembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR